



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

208

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 14/06/2000
C	<i>st</i> Rubrica

Processo : 10680.011203/96-16
Acórdão : 202-11.935

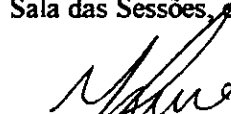
Sessão : 15 de março de 2000
Recurso : 111.350
Recorrente : FUCHS AGRO-SCIENCE DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

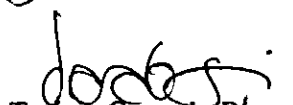
DCTF - ENTREGA A DESTEMPO - ESPONTANEIDADE - PENALIDADE - VALOR EXPRESSO EM UFIR - CONVERSÃO EM REAIS - I) O instituto da denúncia espontânea (CTN, art. 138) não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a DCTF (Precedentes do STJ). **II)** O valor da multa, expresso em quantidade de UFIR, deverá ser convertido em Reais pelo valor da UFIR vigente em 1º/01/1996 (Lei nº 9.249/95, art. 30). **III)** Declaração apresentada antes de qualquer procedimento *ex officio*, não obstante a destempe, sujeita o infrator à penalidade prevista no artigo 11, § 3º, com observância da redução determinada pelo § 4º do Decreto-Lei nº 1.968/82 (redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065/83), por força do disposto no § 3º do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FUCHS AGRO-SCIENCE DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira e Luiz Roberto Domingo, que davam provimento integral.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Tarasio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Maria Teresa Martinez López e Ricardo Leite Rodrigues.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10680.011203/96-16
Acórdão : 202-11.935

Recurso : 111.350
Recorrente : FUCHS AGRO-SCIENCE DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário contra Decisão de Primeira Instância que julgou procedente a exigência da multa infligida no Auto de Infração de fls. 01/05, no valor de 69,20 UFIR por mês de atraso de cada DCTF, convertida em Reais com base na UFIR de R\$ 0,8847.

Segundo a Denúncia Fiscal, a penalidade ora exigida é decorrente da entrega a destempo – 27.09.1996 – das Declarações de Contribuições e Tributos Federais referentes aos meses de janeiro/93 a dezembro/1995.

Regularmente intimada da exigência fiscal, a interessada instaurou o contraditório, com as Razões de fls. 08/10, assim sintetizadas no relatório da Decisão Recorrida de fls. 14/16:

“... a autuada (...) se encontra amparada pelo art. 138 do CTN (Lei 5.172 de 25/10/66), devido a entrega das declarações terem sido feitas acompanhadas por denuncia espontânea. Cita o Acórdão nº 203-002.293, do Conselho de Contribuintes/MF, referente ao processo nº 11.080.001.364/91-55, DRF de Porto Alegre – RS, que, em idêntico caso, deu provimento ao recurso impetrado por empresa que entregou a DCTF a destempo. Salaria que não houve descumprimento de obrigação principal.

Finalmente, requer o cancelamento da exigência.”

Os fundamentos da Decisão proferida pela Autoridade Monocrática estão consubstanciados na seguinte ementa:

“IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS – PESSOA JURÍDICA
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF – A apresentação fora do prazo da Declaração de Contribuições e Tributos Federais implicará a aplicação da penalidade referida no artigo 1001, inciso II do RIR/94.
LANÇAMENTO PROCEDENTE”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10680.011203/96-16
Acórdão : 202-11.935

Irresignada, a interessada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 21/24, em 27.08.1998, o qual teve seguimento por força de Medida Liminar concedida em Mandado de Segurança impetrado pela ora Recorrente – fls. 158/160 –, que se insurgiu contra a apresentação de prova do depósito previsto no Decreto nº 70.235/72, artigo 33, § 2º, acrescido ao texto legal pelo artigo 32 da Medida Provisória nº 1.621-30, de 12.12.1997, e suas reedições – atual Medida Provisória nº 1.973-59, de 09.03.2000 –, de valor correspondente a “trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão”.

Na fase recursal, a ora Recorrente insiste na aplicação do disposto no artigo 138 do CTN, aduzindo que “a multa de mora tem natureza punitiva, por infração fiscal, consoante escólio do Professor Sacha Calmon Navarro, em seu Livro Teoria e Prática de Multas Tributárias, pág. 68, Editora Forense”, cujo trecho transcreve.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10680.011203/96-16

Acórdão : 202-11.935

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, no presente Recurso Voluntário é contestada a exigência da multa no valor de 69,20 UFIR por mês de atraso de cada DCTF, convertida em Reais com base na UFIR de R\$ 0,8847, integralmente mantida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – MG, sem embargo da entrega das declarações ter sido efetivada antes de qualquer procedimento *ex officio*.

No que respeita à conversão do valor da multa lançada de UFIR para Reais, entendo que a Decisão Recorrida merece ser reformada, por força da determinação contida no artigo 30 da Lei nº 9.249, de 26.12.1995, *in verbis*:

“Art. 30 – Os valores constantes da legislação tributária, expressos em quantidade de UFIR, serão convertidos em Reais pelo valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996.”

Além disso, restando configurada a espontaneidade da entrega de tais declarações pela inexistência nos autos de qualquer ato de ofício antecedente à data de recepção consignada na Planilha de fls. 05, entendo que outra reforma faz-se necessária, visto que à ora Recorrente não foi concedido o benefício da redução de 50% da multa ora discutida.

Todavia, a despeito da espontaneidade, entendo incabível, no caso ora examinado, a exclusão da responsabilidade com fundamento no artigo 138 do CTN, porquanto a responsabilidade tributária ali albergada não alcança as obrigações acessórias autônomas.

Destarte, por força do disposto no § 3º do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, é de ser mantida a penalidade prevista no artigo 11, § 3º, mas entendo imperiosa a concessão do benefício da redução determinada pelo § 4º do Decreto-Lei nº 1.968/82, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065/83.

Relativamente à exclusão de responsabilidade pela alegada denúncia espontânea da infração mediante o cumprimento, a destempo, de obrigação acessória, já há, inclusive, jurisprudência mansa e pacífica das Egrégias Primeira e Segunda Turmas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme nos dá conta a ementa do Acórdão referente ao Recurso Especial nº 208.097 – PR, a saber:



Processo : 10680.011203/96-16

Acórdão : 202-11.935

“TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RECURSO DA FAZENDA. PROVIMENTO.”

O voto condutor do acórdão acima referido, da lavra do ilustre Ministro HÉLIO MOSIMANN, cita precedente da Primeira Turma daquele Tribunal – Resp. nº 190.388 – GO, acórdão da lavra do ilustre Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 22.3.1999 –, cuja ementa tem o seguinte teor:

“TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.

1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do Imposto de Renda.
2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.
3. Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.
4. Recurso provido.”

Faz-se mister deixar aqui consignado que já adotei, em situações semelhantes, a exclusão da responsabilidade com base no artigo 138 do CTN, seguindo antiga jurisprudência deste Colegiado, contudo, modifiquei meu entendimento após a manifestação do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Por outro lado, nada obstante os julgados do Superior Tribunal de Justiça tratem de Declaração do Imposto de Renda, os fundamentos de tais decisões têm perfeita aplicação, também, para o caso de Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, uma vez que esta é uma obrigação tributária de igual natureza daquela.

Outrossim, nem mesmo o alegado cumprimento das obrigações tributárias principais é suficiente para socorrer a ora Recorrente, pois, consoante o artigo 136 do Código Tributário Nacional, “salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”. É a denominada responsabilidade objetiva do infrator, instituto consagrado na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.011203/96-16
Acórdão : 202-11.935

Com essas considerações, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário para que a multa, expressa em quantidade de UFIR, seja convertida em Reais pelo valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996 e posteriormente reduzida em 50%.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000


TARÁSIO CAMPELO BORGES